

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 378/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada AME - Assistência Médica Evangélica Ltda., registrada na ANS sob o n.º 40197-8, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.774.317/0001-85, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Cônego Vasconcelos, n.º 263, sala 223, Bangu, neste ato representada por João Luiz de Almeida, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.º 10.616.888-3, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 902.708.437-87, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da 7ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.145453/2005-72, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.240581/2003-67, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 151ª Reunião realizada em 14 de novembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.



CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n° 33902.240581/2003-67, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 16076, em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 427.133/99-5 e 427.134/99-3, por meio do contrato designado *Contrato AME*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Cláusula 16, §2° Cobrar taxas no ato da renovação do contrato, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 13, *caput*;
- b. Cláusula 4, §1°, e Cláusula 34 Comercializar o produto Alfa, registro ANS 427.133/99-5, na segmentação assistencial Referência, em condições operacionais diversas da registradas na ANS;
- c. Cláusula 13, §1°, item 15 Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes (DLP) ao não garantir o prazo máximo de 24 meses para a cobertura parcial temporária a todas as DLP, dada a exclusão de cirurgias plásticas restauradoras decorrentes de acidentes ocorridos antes da vigência do contrato, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU 02/1998, artigo 5°, caput, editada com base no artigo 11, da Lei 9.656/98;
- d. Cláusula 10, §1°, Cláusula 12, §§ 6° e 7° e Cláusula 13, §1°, item 24 Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças ou lesões preexistentes (DLP) ao estabelecer condições para cobertura parcial temporária que conflitem com as disposições legais em vigor, dada a suspensão total do atendimento para DLP durante os primeiros 24 meses de vigência do contrato, exceto nos casos de urgência e emergência, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU 02/1998, artigo 2°, inciso II c/c artigo 4°, §3°, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 10, §4° c/c artigo 11 c/c artigo 12, inciso V, alínea b;
- e. Cláusula 9, §1° Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização de mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde ao estabelecer dispositivos que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como de urgência ou emergência, como a exigência de apresentação, pelo consumidor, do comprovante atualizado de pagamento da mensalidade, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 08/98, artigo 2°, inciso V, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 1°, §1°, alínea d;



- f. Cláusula 25, §1°, alínea f, e §5° Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização de mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde ao estabelecer mecanismos que permitam negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão de o profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 08/98, artigo 2°, inciso VI, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 1°, §1°, alínea d;
- g. Cláusula 14, §3° Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização de mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde ao não estabelecer de forma clara todas as condições adotadas para a utilização da franquia como mecanismo de regulação relacionado ao fator moderador, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 08/98, artigo 4°, inciso I, alínea a, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 1°, §1°, alínea d;
- h. Cláusula 24, §1° Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização de mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde ao não estabelecer de forma clara todas as condições adotadas para a utilização dos mecanismos de "porta de entrada", direcionamento, referenciamento ou hierarquização de acesso em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 08/98, artigo 4°, inciso I, alínea b, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 1°, §1°, alínea d;
- i. Cláusula 12, §3° e §7°, alínea g Deixar de cumprir norma regulamentar referente ao atendimento de urgência e emergência ao não garantir, na forma da lei, a cobertura de remoção para o Sistema Único de Saúde SUS, após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, sob ônus e responsabilidade da operadora até o registro do paciente na unidade do SUS de destino, em inobservância ao disposto na CONSU n.º 13/98, artigo 7°, caput, §§2° e 3°, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 35-C;
- j. Cláusula 3, §29°, cláusula 36, §2°, cláusula 11, §2° e cláusula 16, §2° Deixar de garantir obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao estabelecer data de início de vigência do contrato em desacordo com a legislação, após a aceitação do consumidor pela operadora, estendendo os prazos máximos de carência previstos em lei, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso V;
- k. Cláusula 10, §1° Deixar de garantir obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir o prazo máximo de 24 horas para a cobertura nos casos de emergências psiquiátricas provocadas por alcoolismo e outras formas de dependência química, contados a partir da vigência do contrato, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso V, alínea c, c/c artigo 35-C, incisos I e II;



- I. Cláusula 10, §1° Deixar de garantir obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir o prazo máximo de 180 dias contados a partir do início da vigência do contrato, para a cobertura de eventos e procedimentos de obstetrícia não relacionados ao parto a termo, no segmento hospitalar com obstetrícia, em inobservância ao disposto no Lei 9.656/98, artigo 12, inciso V, alínea b;
- m. Cláusula 10 Deixar de garantir obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, para o tratamento e mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10-A c/c artigo 12 c/c artigo 16, inciso VI;
- n. Cláusula 13, §1°, itens 5 e 15 Deixar de garantir obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir, no contrato, cobertura para os procedimentos ou eventos listados nos Rol de Procedimentos do Ministério da Saúde, instituído pela CONSU 10/98, além de excluir, expressamente, as despesas de curetagem não caracterizadas como risco de vida e as cirurgias plásticas restauradoras não decorrentes de acidentes, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10, §4°, c/c artigo 12 c/c artigo 35-F c/c Resolução CONSU n.º 10/98, artigo 4°, parágrafo único, c/c artigo 5°, parágrafo único, c/c RDC n.º 81/01, anexos;
- o. Cláusula 10 Deixar de garantir obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir, no contrato, cobertura para atendimentos relacionados a todas as especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina CFM, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 12, incisos I, alínea a, e II, alínea a, c/c artigo 16, inciso VI, c/c Resolução CRM n.º 1.666/03;
- p. Cláusula 13, §1°, itens 7 e 12 Deixar de garantir obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não previstas em lei, como expedição de laudos, pareceres, atestados e certidões e tratamentos, além de exames e cirurgias decorrentes de serviço militar na paz, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, artigo 10, incisos I a X, c/c artigo 12 c/c Resolução CONSU 10/98, artigo 4°, parágrafo único, c/c artigo 5°, parágrafo único;
- q. Cláusula 13, §1°, item 27 Deixar de garantir obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao excluir o acidente de trabalho e doenças profissionais do plano individual/familiar, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 10/98, artigo 2º, §1º, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 10, caput, c/c artigo 12 c/c artigo 35-C;



- r. Cláusula 10 Deixar de garantir obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir, no contrato, cobertura do atendimento de emergência para os transtornos psiquiátricos no segmento ambulatorial, quando se referem às situações que impliquem risco de danos físicos para o próprio ou terceiros e/ou risco de danos morais e patrimoniais importantes, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 11/98, artigo 2º, inciso I, alínea a, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso I, c/c artigo 16, inciso VI, c/c artigo 35-C;
- s. **Cláusula 10** Deixar de garantir obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir, no contrato, cobertura de oito semanas anuais de tratamento, em regime de hospital-dia, para os portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 11/98, artigo 5°, inciso I, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, c/c artigo 16, inciso VI;
- t. Cláusula 10 Deixar de garantir obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir, no contrato, extensão da cobertura para 180 dias por ano de tratamento, em regime hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID-10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 11/98, artigo 5º, inciso II, editada com base na Lei 9.656/98, artigo 12, inciso II, c/c artigo 16, inciso VI;
- u. Cláusula 13, §1°, itens 19 Deixar de garantir obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir cobertura para as despesas com os procedimentos vinculados aos transplantes de rim e córnea, no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto na Resolução CONSU n.º 12/98, artigo 2°, caput e §1°, incisos I a IV c/c RDC 81/01, anexos, editadas com base na Lei 9.656/98, artigo 10, §4°, c/c artigo 12, inciso II, c/c artigo 16, inciso VI;
- v. **Cláusula 10** Deixar de garantir obrigatórias previstas no artigo 12, da Lei 9.656/98 e sua regulamentação ao não garantir, no contrato, cobertura integral para remoção do paciente para outro estabelecimento hospitalar, desde que comprovadamente necessária, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro, no segmento hospitalar, em inobservância ao disposto na Lei 9.656, artigo 12, inciso II, alínea *e*.



CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

- 2.1 Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 427.133/99-5 e 427.134/99-3, através do contrato designado Contrato AME:
- 2.1.1 Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do Contrato AME, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 427.133/99-5 e 427.134/99-3, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.
- 2.2 Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado Contrato AME, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:
- 2.2.1 Apresentar, para aprovação da ANS, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040, no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 427.133/99-5 e 427.134/99-3, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.
- 2.2.2 Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada GGFIP, da Diretoria de Fiscalização DIFIS, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela ANS.



- 2.2.3 Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.
- 2.2.3.1 A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da ANS a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.
- 2.3 Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes multas diárias:
- 2.3.1 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.2 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.3 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.4 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

- O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos DIPRO, em razão de suas competências regimentais.
- 3.1 Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela COMPROMISSÁRIA, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.



- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.240581/2003-87 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.



CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro,	de	de 2007.			
AME – ASSISTÊNCIA MÉDICA EVANGÉLICA LTDA. JOÃO LUIZ DE ALMEIDA					
 AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES					



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 379/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada AME - Assistência Médica Evangélica Ltda., registrada na ANS sob o n.º 40.197-8, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.774.317/0001-85, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Cônego Vasconcelos, n.º 263, sala 223, Bangu, neste ato representada por João Luiz de Almeida, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.º 10.616.888-3, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 902.708.437-87, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da 7ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.145453/2005-72, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o n° 33902.015269/2000-94, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 151ª Reunião, realizada em 14 de novembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.



CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.015269/2000-94, instaurado em decorrência de representação firmada pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, em razão da não atualização, nos períodos de janeiro a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004 e janeiro a agosto de 2005, dos dados cadastrais que permitem a identificação dos consumidores e de seus dependentes, necessários à manutenção do Sistema de Informação de Beneficiários (SIB) da ANS, infringindo o art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 3/2000, substituída pela Resolução Normativa – RN nº 17/2002, posteriormente substituída pela Resolução Normativa – RN nº 88/2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMI SSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de nº 33902.145453/2005-72, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 e no art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 88/2005 (que substituiu a RN nº 17/2002, que por sua vez, substituiu a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 3/2000), tendo atualizado as informações cadastrais de seus beneficiários, relativas aos períodos janeiro a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004 e janeiro a agosto de 2005, através dos modelos e aplicativo disponibilizados no endereço eletrônico <u>www.ans.gov.br</u>, referente ao Sistema de Informações de Beneficiários – SIB.

- **2.1** Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a enviar, **no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do presente Termo**, cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040.
- 2.2 Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à **multa** diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, em razão de suas competências regimentais.

- 3.1 Encerrado o prazo concedido para comprovação do ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela COMPROMISSÁRIA, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902015269/2000-94 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.



CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro,	de	de 2007.			
 AME – ASSISTÊNCIA MÉDICA EVANGÉLICA LTDA.					
JOÃO LUIZ DE ALMEIDA					
 AGÊNCIA NACIONAL	DE SAÚDE SUPLE	EMENTAR – ANS			

EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 380/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada AME - Assistência Médica Evangélica Ltda., registrada na ANS sob o n.º 40197-8, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.774.317/0001-85, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua Cônego Vasconcelos, n.º 263, sala 223, Bangu, neste ato representada por João Luiz de Almeida, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.º 10.616.888-3, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 902.708.437-87, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da 7ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.145453/2005-72, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.115226/2004-31, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 151ª Reunião, realizada em 14 de novembro de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.



CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.115226/2004-31, no qual foi lavrado o auto de infração de n.º 13.596, em decorrência de representação firmada pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão não envio dos arquivos do Sistema de Informações de Produtos - SIP, referente ao período do segundo trimestre de 2003, nos termos da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c RDC nº 85, de 21 de setembro de 2001 e a RN nº 61, de 19 de setembro de 2003.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c RDC nº 85, de 21 de setembro de 2001 e a RN nº 61, de 19 de setembro de 2003, relativas ao período do segundo trimestre de 2003, enviando as informações referentes à prestação de serviços aos beneficiários dos planos privados de assistência à saúde comercializados pela **COMPROMISSÁRIA** através do aplicativo do Sistema de Informação de Produtos – SIP, disponível no endereço eletrônico www.ans.gov.br, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura deste Termo.

- **2.1** Na hipótese de a **COMPROMISSÁRIA** não conseguir obter todas as informações junto aos prestadores de serviços, referentes ao SIP do 2º trimestre de 2003, será admitido, em caráter excepcional e exclusivamente com relação a tais períodos, documentação comprobatória de que o não envio da informação se deve a fato não imputável à **COMPROMISSÁRIA**.
- **2.2** Após o envio do arquivo referente ao SIP, no prazo e na forma indicados nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia do respectivo comprovante emitido pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040.
- 2.3 Pelo descumprimento das obrigações assumidas nesta cláusula, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.



- **3.1** Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.115226/2004-31 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.



CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

AME – ASSISTÊNCIA MÉDICA EVANGÉLICA LTDA.
JOÃO LUIZ DE ALMEIDA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES